



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2300248-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante VBM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2300248-19.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: VBM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO: JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
INTERESSADOS: BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA,
TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CUSTODIA
ARMAZENS GERAIS LTDA E BERVIAN GESTÃO DE ATIVOS E
EMPREENHIMENTOS LTDA
COMARCA: ITAPEVI
AÇÃO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO
VOTO Nº 50477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO NOVO -
JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO -
ANULAÇÃO DA PENHORA - LEVANTAMENTO DE
VALORES PELA EXEQUENTE - INVIABILIDADE -
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., por ter havido omissão, ainda pendente de julgamento o recurso interposto nos Embargos de Terceiro, inadmissível o levantamento de valores pela parte contrária; ao depois peticionou a Embargante, informando do julgamento do apelo, concedido provimento ao recurso para haver por procedentes os Embargos de Terceiro.

Resposta a fls.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, ante o fato novo noticiado; esta Câmara, aquando do julgamento do apelo interposto nos Embargos de Terceiro nº 1005518-14.2023.8.26.0271 - em janeiro de 2025 - houve por modificar a Sentença de extinção, provendo o recurso, declarado o domínio dos Embargantes sobre o imóvel, anulado o apenamento de valores objeto do Agravo de Instrumento.

Desta feita, de rigor que se obste a Execução sobre esse imóvel, o que será providenciado pelo Juízo de Primeiro Grau.

ACOLHEM-SE os Embargos, havendo-se por procedente o Agravo de Instrumento. Fica revogada a multa por litigância maliciosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica